



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES
ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes).

3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. *In casu*, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar em benefício de **Carlos Ruben Sanchez Garcete**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal n. 0000136-77.2001.4.03.6002/MS) – fl. 54.

Infere-se dos autos que o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, na Ação Penal n. 2001.60.02.000136-0, condenou o paciente a 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 9.613/1998.

Inconformada, a defesa, alegando nulidade da citação por edital, entre outras coisas, interpôs apelação, à qual o Tribunal negou provimento.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que *é no mínimo estranha a decisão do Juízo de 1º grau, encampada pelo TRF3, que determinou a citação do paciente por edital, isto, quando já sabia, conforme denúncia e interrogatório policial, os locais em que o paciente poderia ser localizado* (fl. 6).

Alega, também, que, *estando o acusado em território estrangeiro, em lugar certo e sabido, será sempre citado por carta rogatória (art. 368 do Código de Processo Penal)* – fl. 6.

Aduz, por último, que, *ainda que não constasse endereço do paciente nos autos, o douto juízo monocrático somente poderia determinar a citação por edital, depois de esgotados todos os meios para localização do acusado, isto, para dar efetividade ao contraditório e ampla defesa, conforme diretriz democrática* (fl. 7).

Requer, em liminar e no mérito, a liberdade do paciente, com a consequente anulação do processo a partir da citação por edital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 95/97), prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer (fl. 116):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE NÃO ALEGADA EM MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO DO SUPOSTO VÍCIO. RÉU CITADO POR EDITAL POR ESTAR FORAGIDO EM LOCAL NÃO SABIDO NO ESTRANGEIRO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 368 DO CPP. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSORES POR MANDATO QUE SUPRE EVENTUAL FALTA OU AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM E, CASO ULTRAPASSADO O ÓBICE, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recursos. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Busca o impetrante, neste *writ*, a liberdade do paciente, com a consequente anulação do processo a partir da citação por edital.

Inferre-se dos autos que o paciente, *ao ser sentenciado, possuía antecedentes criminais, pois houvera sido condenado, por sentença transitada em julgado em 19/6/2001, há três anos de reclusão por uso de documento falso (processo 2001.60.02.000511-0). Ao passar para o regime semiaberto, não mais regressou, tornando-se foragido (fls. 434/435 do processo de origem). Na comarca de Amambai/MS, foi processado com base no art. 10 da Lei n. 9.437/1997 (processo 004.03.001372-4) suspenso por se encontrar foragido). Foi-lhe decretada prisão preventiva (fls. 508/211 de origem). Tornou-se foragido também no processo de origem a que se refere este HC (fls. 501) – fl. 104, grifo nosso.*

No Edital de Citação e Intimação n. 18/2006-SC03, consta expressamente que o *Doutor Odilon de Oliveira, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE, paraguaio, [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragido do presídio do Presídio Semiaberto de Campo Grande/MS, estando atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (fl. 19).

Acerca desse tema, o acórdão da apelação dispôs que, *ainda que se admita a análise da preliminar invocada, o certo é que não houve nulidade alguma na citação editalícia, uma vez que o acusado se encontra foragido há anos, desde 13 de junho de 2001, quando se evadiu de estabelecimento prisional no qual cumpria pena de reclusão em regime semiaberto (fl. 434). Dos elementos de cognição extrai-se que o Juízo de 1º grau determinou a citação do denunciado por edital, por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 472), porquanto já havia notícia de que o réu, com suposta residência no Paraguai, encontrava-se - como ainda se encontra - foragido, em local incerto e não sabido (fl. 54 – grifo nosso).*

Na espécie dos autos, verifica-se que, encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, determinou-se sua citação por edital. Contudo, posteriormente, o acusado constituiu advogado (fl. 51), que o representou na instrução processual. E, conforme o parecer do Ministério Público Federal, a *constituição de defensor nos autos configura comparecimento espontâneo do réu, que supre a falta ou eventual nulidade da citação por edital (fl. 119).*

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, *nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se. No caso concreto, o recorrente estava em local incerto e não sabido desde a fase inquisitorial, informação destacada na exordial acusatória e na procuração que juntou aos autos da ação penal (RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 3/6/2014).*

E, ainda: HC n. 138.167/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/4/2012.

Outrossim, deve-se atentar para o fato de que, mesmo com advogado constituído nos autos, a nulidade da citação editalícia só veio a ser arguida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de apelação.

Assim, mais uma vez, com razão o nobre Subprocurador-Geral da República quando entendeu que, *consoante o disposto no artigo 571, inciso II, do CPP, as nulidades ocorridas até o encerramento da instrução devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, sob pena de convalidação. Referida nulidade não foi arguida em momento oportuno, restando, pois, convalidada* (fl. 118).

A propósito: HC n. 168.984/GO, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 21/5/2013.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **não conheço** do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0095545-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.320 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001367720014036002 1367720014036002 200160020001360

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO QUINTAS GOMES
ADVOGADO	: THIAGO QUINTAS GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE
CORRÉU	: JOANA IZABEL CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.